	S
	4.
	Ċ
	2
	щ
	S
	7
	$\overline{}$
	쓴
~:	$\tilde{\epsilon}$
~	C
ö	2
Ŋ	χ
õ	х
2	Ķ
Ω.	⋍
	ö
Ε	7
Φ	\Box
S	5
Щ	ご
\Box	5
Z	ď
Ш	4
⋝	N
7	5
ネ	7
≑	:
ñ	Ç
ŗ	<u>_</u>
ή.	\mathbf{z}
_	5
Ш	č
⊇.	4
3	9
₹	Ξ
ᄒ	C
'n	₹
Ŧ	-
_	Ψ
7	ā
\supset	7
_	č
>	٧.
ă	Έ
a	$\overline{}$
≝	6
ā	č
Ĕ	
፷	₹
≌	4
Este documento toi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 23/06/2023.	ç
ਰ	+
0	4
ō	Ξ
Ğ	ď.
≅	F
ŝ	č
ď	?
Ξ	
₽	≢
0	_
⇇	ŧ
Φ	· U
Ξ	c
⋈	ď
8	Š
õ	Ų,
Φ	Ä
ž	ă
ĭĭ	ď
_	:::
	č
	á
	ā
	Έ
	Ç
	c
	ŗ,
	_

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De		_/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1238/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº11388/2022.
 Assunto: Prestação de Contas Anual
 Órgão: Câmara Municipal de Anori
- 4- Exercício: 2021
- **5- Responsável:** Luiz Carlos Pereira da Costa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2990/2023-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Anori. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas anual do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, em descumprimento ao art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Anori referentes ao exercício 2021, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI);
- 10.2. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em grave infração ao art. 55, § 2o da Lei Complementar n 101/2000 (LRF); ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); e fixar prazo de 30 dias para que o

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1238/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- **10.3.** Dar ciência da decisão ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021.
- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Junho de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral